

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº 568, DE 01 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre o Procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de saúde, públicos e privados, no Município de Horizonte, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de saúde, e o Sistema de Monitoramento da Violência da Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Horizonte.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§ 1º O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria de Saúde do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo (a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – Violência física, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III – Violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

- I – dados de identificação pessoal, com nome, idade, cor, profissão, número de algum documento de identificação civil e endereço;
- II – motivo de atendimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Elizânia da Silva
Elizânia da Silva
Assessor Técnico Legislativo

9/06/2006

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

- III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV – diagnóstico;
- V – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamento realizados.

Parágrafo Único – A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis após o fim do bimestre, ao Serviço de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo os dados.

- I – O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II – O tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Parágrafo Único – Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 6º A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o da Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados para:

- I – A pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II – Autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III – Pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art. 7º O Serviço de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Parágrafo Único – A composição e normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o *caput* será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 11. A presente lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, no 1º (primeiro) dia do mês de junho de 2006.


Francisco César de Sousa
Prefeito Constitucional de Horizonte